



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032994-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RICARDO DE OLIVEIRA ANDREAZZI, é agravado CESTARI PREMIUM LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. Nº 2032994-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (1ª VC)

AGTE: RICARDO DE OLIVEIRA ANDREAZZI

AGDA: CESTARI PREMIUM LTDA.

JD 1º GRAU: CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

VOTO Nº 57.535

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pleito de benefício de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica ao interpor recurso de apelação. Determinação para comprovação da alegação de necessidade financeira. Recolhimento do preparo. Preclusão lógica que se operou. Impugnação ao cumprimento de sentença. Ausência de nova solicitação. Impossibilidade de deferimento da benesse sem prova de alteração da situação econômica para pior. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICARDO DE OLIVEIRA ANDREAZZI** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, que move contra **CESTARI PREMIUM LTDA.**, que rejeitou os embargos de declaração e, por consequência, manteve o deferimento da gratuidade da justiça à executada (fls. 150/151 e 170 do processo de origem).

Sustentou o agravante, em resumo, que a parte contrária não pleiteou o benefício da gratuidade da justiça no cumprimento de sentença, tampouco juntou documentos comprovando suposta dificuldade financeira, cuidando-se de "grave erro"; que o pedido feito na fase de conhecimento – razões de apelo – foi atingido pela preclusão ante o posterior pagamento do preparo do recurso de apelação.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal pela decisão de fls. 26/27.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à agravada, aduzindo inexistir pedido nesse sentido em fase de cumprimento de sentença.

No caso em análise, verifica-se que a agravada, nos autos da ação de obrigação de fazer c. c. pedido de indenização por dano moral, foi condenada a ressarcir ao agravante o valor que ele desembolsou com os reparos do automóvel, objeto do litígio, e restituir o preço por ele quitado, tudo corrigido monetariamente desde os desembolsos e acrescido de juros de mora contados da citação,

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

bem como ao pagamento da indenização por dano moral arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir da fixação e com juros de mora do trânsito em julgado, além da obrigação de retirar o veículo da residência do agravante, suportando os respectivos custos e, ainda, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor da condenação.

De se consignar que ao interpor recurso de apelação, a agravada pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada de documentos capazes de demonstrar sua assertiva de crise financeira, contudo, optou por recolher o valor do preparo recursal de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Alinhe-se, que em fase de cumprimento de sentença, da impugnação da agravada não consta nova solicitação da referida benesse (fls. 58/59 do processo de origem), tanto é assim que sequer foi juntado documento contábil ou similar.

Desse modo, é mesmo o caso de reconhecer a preclusão lógica da questão, eis que o recolhimento do preparo recursal na fase de conhecimento impediu o acolhimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravada.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos o menor indício probatório de modificação da situação econômica da agravada para pior quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciado o cumprimento de sentença a justificar a concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravada.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR